



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723365/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente MARCO ANTONIO GOUVEA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA.
REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
DEPENDENTE. IDADE. 24 ANOS. CURSO EM ESTABELECIMENTO
SUPERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando realizados em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como os valores pagos a título de despesas médicas com plano de saúde cuja cobertura abrange os dependentes, nos termos dos artigos 8, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995.

Poderão ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos ou, ainda, quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2010, de modo que restou apurado saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.190,22, conforme se verifica do Demonstrativo de apuração do imposto devido de fls. 29.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/27, a autoridade fiscal constatou as seguintes infrações à legislação tributária:

“Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ ***** 19.760,01, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte apresentou documentação. Através dos Termos de Intimação 18/2012 (ciência AR 23/01/2012) e 61/2012 (ciência AR em 01/02/2012) foi solicitado complementação dos documentos.

Foi glosado valor da pensão alimentícia correspondente aos alimentandos que atingiram a maioridade civil. Não foi apresentada Certidão de Inteiro Teor do processo de separação judicial, que determinou o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, inclusive após a maioridade civil conforme solicitado no Termo de Intimação 61/2012.

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa no valor de R\$ ***** 6.762,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	62.465.117/0001-06	Fundação CESP	026	1.252,00	0,00	0,00
02	62.465.117/0001-06	Fundação CESP	026	3.269,77	0,00	0,00
03	62.465.117/0001-06	Fundação CESP	026	3.399,55	0,00	0,00

Contribuinte apresentou documentação. Através dos Termos de Intimação 18/2012 (ciência AR 23/01/2012) e 61/2012 (ciência AR 01/02/2012) foi solicitado complementação de documentos.

- 1) Plano de Saúde Fundação CESP – foi considerado a co-participação do titular e dos dependentes conforme previsto na legislação tributária.
- 2) Foi glosado plano de saúde dos beneficiários não dependentes do titular. Não foi apresentada Certidão de Inteiro Teor do processo de separação judicial, que determinou o pagamento do plano de saúde Fundação CESP aos filhos, inclusive após a maioridade civil conforme solicitado no Termo de Intimação 61/2012.”

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04/18, 48/74, 79/98 e 106/120, alegando, em síntese, a pensão alimentícia e as despesas médicas decorriam de decisão judicial, relativas aos filhos Renata Mayumi Gouvea, Rafael Ossamu Gouvea e Ricardo Yudi Gouvea, conforme se demonstrava a decisão/homologação judicial. Anexada.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 124/127, a 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS MÉDICAS DOS ALIMENTANDOS.

A pensão alimentícia e as despesas médicas dos alimentandos poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, a título de pensão alimentícia, de despesa médica, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 18/03/2013 (fls. 129) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 132, protocolado em 12/04/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que o recorrente alega, em síntese, que está por apresentar documentação que comprova a condição de estudante de Ricardo Yudi Gouvêa, em contraposição ao item 13 do acórdão recorrido.

Pelo que se verifica, o contribuinte se insurge apenas em relação às deduções pleiteadas com Ricardo Yudi Gouvêa e, nessa parte, visando comprovar a veracidade de suas alegações, encontra-se por apresentar, em sede recursal, (i) o histórico escolar de Ricardo Yudi Gouvêa referente ao curso de Comunicação Social – Habilitação jornalismo – Especialização Interdisciplinar realizado na Faculdade de Ciências Econômicas de Campinas – Facamp, confeccionado em 12/04/2013 (fls. 134/136) e, ainda, (ii) o atestado de matrícula, também datado de 12/04/2013, por meio do qual a instituição declara que Ricardo Yudi Gouvêa estava matriculado no 1º semestre do 3º ano do curso de Publicidade e Propaganda (fls. 137).

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. É ver-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

O fato é que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os documentos se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da prova.

Dito isto, registre-se que são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo com os artigos 4º, inciso II e 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995. Confira-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Pelo que se pode observar, para que o interessado se beneficie da dedução dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia é necessário que preencha dois requisitos: (i) a existência de decisão judicial ou acordo homologando judicialmente determinando o pagamento da pensão aos respectivos alimentandos(as); e (ii) a efetiva comprovação do pagamento da pensão.

No caso concreto, observe-se que foram glosados os valores das pensões pagas a Renata Mayumi Gouvêa e Ricardo Yudi Gouvêa por serem maiores civilmente e respectivas despesas médicas (participação no plano de saúde Fundação Cesp), respectivamente, de R\$ 19.761,01 e R\$ 6.762,04. A Renata nasceu em 10/10/1980 e Ricardo em 18/07/1987, completando, no ano de 2010, 30 e 23 anos, respectivamente.

Em sede de impugnação, o contribuinte juntou aos autos o certificado de inteiro teor da homologação da pensão judicial (fls. 08), cuja pensão foi fixada em 2 salários mínimos para cada alimentando, a partir de janeiro de 2000 e da extinção da pensão para Renata (fls. 18), em petição datada de 14/4/2011, homologada em 14/6/2011, de modo que a pensão era devida em 2010 para todos os alimentandos e, portanto, somente a partir de junho de 2011, após homologação pelo juiz, foi extinta a pensão da Renata.

A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, entendeu por negar provimento à impugnação porque, em 2010, a filha Renata já se encontrava com 30 anos, bem assim que, ainda que o filho Ricardo estivesse com 23 anos, não restou comprovada a condição de que estivesse cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos, extraídos das fls. 126 do acórdão recorrido:

“9. Verifica-se que as deduções relativas a dependentes é possível até que os filhos completem 21 anos ou 24 anos se estiverem cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

10. Também as deduções de despesas médicas e de instrução são permitidas até que o dependente complete a idade acima referida.

11. Desta forma, com base no disposto no art. 77, § 1º, III e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, correta a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia e dos valores pagos ao plano de saúde (Ceesp).

[...]

13. Considerando que a Renata completou 30 anos e o Ricardo 23, sem comprovação de estar cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau (...).”

Nesse contexto, reconheça-se, por oportuno, que a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma prerrogativa dos contribuintes, sendo que as pessoas que podem ser declaradas enquanto tais estão discriminadas nos artigos 35 da Lei nº 9.250/1995, cuja redação acabou sendo replicada no artigo 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos¹. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Decreto nº 3.000/99

Seção III - Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

¹ Confira-se que nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.166/72, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).” (grifei).

Pelo que se pode observar, a legislação é clara ao dispor que os filhos poderão ser considerados como dependentes até 21 anos de idade ou, ainda, quando maiores de 24 anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, no caso, a autoridade julgadora entendeu que o filho Ricardo Yudi Gouvêa, em 2010, já havia atingido os seus 23 anos de idade e, à época, não estava cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O fato é que, a partir da análise do histórico escolar juntado às fls.134/136 é possível concluir que, de fato, em 2010, Ricardo Yudi Gouvêa estava cursando Comunicação Social – Jornalismo na Faculdades de Ciências Econômicas de Campinas - FACAMP, tendo sido aprovado em processo seletivo de 11/2006 e que, durante períodos de 2010-01 e 2010/02 estava, devidamente, cursando as disciplinas ali indicadas, as quais, aliás, foi aprovado em todas elas, tendo, ao final, colado grau em 12/01/2011.

Portanto, não restam dúvidas de que, em 2010, Ricardo Yudi Gouvêa tinha 23 (vinte e três) anos de idade e cursava Comunicação Social – Jornalismo na Faculdades de Ciências Econômicas de Campinas - FACAMP, do que se conclui que, nos termos do artigo 77, § 1º, inciso III e § 2º poderia ser – como, de fato, o foi – considerado como dependente do ora recorrente.

Em senda conclusiva, registre-se, a título de esclarecimentos, que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padecem no momento em que se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

É nesse sentido que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Nas palavras de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López²,

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, no montante de R\$ 10.666,67, e das despesas com o plano de saúde no montante de R\$ 3.269,77, as quais foram indicadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010 (fls. 35/44) e devidamente suportadas em nome do dependente Ricardo Yudi Gouvêa, já que, em 2010, ele poderia, de fato, ter sido declarado como tal uma vez que apresentava 23 anos de idade e cursava Comunicação Social - Jornalismo na Faculdades de Ciências Econômicas de Campinas - FACAMP.

Conclusão

² NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para reestabelecer a dedutibilidade da pensão alimentícia, no montante de R\$ 10.666,67, e das despesas com o plano de saúde, no valor de R\$ 3.269,77, declaradas em nome do dependente Ricardo Yudi Gouvêa.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega